



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
Subsecretaria de Administração Geral
Pregoeiro

Decisão n.º 21/2024 - SEE/SUAG/PREG

Brasília-DF, 26 de agosto de 2024.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo SEI: 00080-00177418/2023-11

Objeto: Contratação de empresa especializada na aplicação de **testes de proficiência em Língua Inglesa**.

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital referente ao pregão eletrônico SRP nº 90024/2024, cujo objeto é a pretensa contratação de empresa especializada na aplicação de testes de proficiência em língua inglesa de acordo com o quadro europeu comum de referência para línguas (cefr), para administrar e certificar a proficiência em língua inglesa dos estudantes (nos currículos pleno e específico) matriculados nos centros interescolares de línguas (cil) da rede pública de ensino da secretaria de educação do distrito federal, e aos professores de língua inglesa do CIL que tiverem interesse em realizar o certame, por meio do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital (149031794) e seus anexos.

Empresa responsável pelo pedido de impugnação:

- a) MASTERTEST EDUCATIONAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.273.987/0001-32.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90024/2024-000 SRP, apresentada pela empresa MASTERTEST EDUCATIONAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.273.987/0001-32 foi recepcionado via e-mail pregao.suag@se.df.gov.br, em 20/08/2024 às 15:57, conforme documento *Impugnação - Empresa Mastertest Educational LTDA (149133524)*, acostado nos autos.

De acordo com o disposto no item 11 do *Edital PE SRP nº 24/2024 - TESTES DE PROFICIÊNCIA (149031794)* e art. 59 da Lei nº 14.133/2021, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Tendo em vista que o certame esta previsto para ocorrer dia 04/09/2024 às 10h e que o pedido foi postulado dentro do prazo legal, desta forma, considero a impugnação admissível, tempestiva e passo à análise de mérito.

2. DOS PEDIDOS

A empresa MASTERTEST EDUCATIONAL LTDA (149133524) requer:

- I - A revisão e modificação das cláusulas restritivas mencionadas, permitindo a participação de outras certificações e fornecedores com testes igualmente válidos e aptos a atender às necessidades do edital, cumprindo com nova Lei de Licitações sob pena de nulidade de todo processo
- II - O recebimento e processamento desta impugnação, com base nos fatos e fundamentos apresentados;
- III - Revisão e modificação das cláusulas restritivas mencionadas, que, segundo alega, limitam a competitividade e direcionam o processo licitatório;
- IV - Suspensão do processo licitatório até que as devidas correções sejam implementadas.

A íntegra da referida manifestação será publicada juntamente com esta decisão, junto ao portal oficial desta Pasta, disponível em www.se.df.gov.br.

3. DO PARECER DA ÁREA TÉCNICA RESPONSÁVEL

Conforme os pareceres técnicos elaborados, verifica-se que as exigências contidas no edital, especificamente nos itens 14.3, 16.13.2 e 17.25, foram fundamentadas na necessidade de garantir a qualidade e a confiabilidade dos serviços a serem contratados. Os testes de proficiência em língua inglesa, exigidos com validade vitalícia e em formatos específicos, visam atender aos padrões estabelecidos no Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas (CEFR), conforme as necessidades do órgão contratante.

Ademais, o *Despacho SEE/SUBIN/DEINT/GEAPLA (149182423)* indica que as exigências foram delineadas com base em estudos técnicos preliminares que levaram em consideração as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 44.330/2023, os quais priorizam a qualidade técnica e a aderência ao interesse público na contratação de serviços especializados.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Pressegurei com a devida análise:

4.1. 1. Da Revisão e Modificação das Cláusulas Restritivas

O item 14.3 do edital, que exige a validade vitalícia do teste de proficiência, bem como os formatos de avaliação descritos no item 16.13.2, foram estabelecidos com base em *Estudo Técnico Preliminar SEE/SUBIN/DEINT/GPTI (118653568)* e *Estudo Preliminar Digital (136426517)*, bem como em padrões internacionais que garantem a qualidade e a comparabilidade dos resultados dos exames aplicados. Tal exigência visa atender ao interesse público, conforme determinado no art. 3º do Decreto nº 44.330/2023, que estabelece a necessidade de garantir contratações eficientes e seguras.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 prevê, no art. 54, a compatibilização das exigências editalícias com os estudos técnicos preliminares (118653568 e 136426517) e o Plano de Contratações Anual (146989173), os quais fundamentam a escolha dos requisitos estabelecidos. Portanto, a modificação das cláusulas, como requerido, comprometeria a integridade e a objetividade do processo licitatório.

4.2. Do Recebimento e Processamento da Impugnação

Quanto ao pedido de recebimento e processamento da impugnação, este foi admitido e analisado em conformidade com o disposto no Decreto nº 44.330/2023, o que não significa,

contudo, que os pedidos da impugnante devam ser acolhidos. O processo seguiu todos os trâmites legais, garantindo a transparência e a participação igualitária dos interessados.

4.3. **Da Competitividade e Direcionamento do Processo Licitatório**

A alegação de que as cláusulas mencionadas limitam a competitividade e direcionam o processo licitatório não se sustenta, uma vez que o próprio Decreto nº 44.330/2023, em seu art. 2º, assegura que os processos licitatórios devem ser conduzidos com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. As exigências contestadas foram estabelecidas com base em critérios técnicos objetivos que garantem a melhor execução contratual, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Cumprido destacar que o *Despacho SEE/SUBIN/DEINT/GEAPLA (149182423)* traz as seguintes considerações:

QUANTO À VALIDADE:

2.1. Do item 14.3 - Exigência de Teste de Proficiência com Validade Vitalícia: O item 14.3 do edital exige que o teste de proficiência tenha validade vitalícia, característica essa encontrada apenas nos testes de Cambridge. Trata-se de um requisito absolutamente questionável, que não se coaduna com a natureza da competência linguística, a qual depende da frequência de uso do idioma após a realização do teste. Conforme o próprio site da Cambridge English esclarece, “Quem pode definir o prazo de validade de seus exames são as instituições que requerem a comprovação da proficiência” (conforme print do site anexado).

Esclarece-se que a procura por teste de proficiência com validade vitalícia está intimamente ligada a diversos princípios constitucionais e outros normativos que regem a administração pública brasileira, como o Princípio da Economicidade trazido pelo **art. 70 da CF/88**, cujo conceito trata do uso racional e eficiente dos recursos, com intuito de maximizar o retorno dos investimentos públicos. Assim, ao adquirir produtos com maior durabilidade, a administração pública evita desperdícios, como a necessidade de reiteradas substituições ou mesmo constantes novas aquisições em curto período, além de garantir que os recursos sejam utilizados de maneira mais eficiente, o que prolonga os benefícios da compra.

O Princípio da Eficiência, destacado no **art. 37, caput, da CF/88** demanda que a Administração Pública atue de maneira eficaz de forma a otimizar os recursos disponíveis para garantir seu melhor desempenho, uma vez que a oferta produzirá expectativas ao público atendido pelos Centros Interescolares de Línguas. É, portanto, eficiente por parte da Administração Pública prezar por compras de produtos com maior tempo de validade para, de igual forma, reduzir a necessidade de aquisições frequentes, evitar custos operacionais ligados à manutenção e substituição reiterada das certificações.

O objeto deste Edital é a pretensa **contratação de empresa especializada**, por meio de Sistema de Registro de Preço, **para aplicação de testes de proficiência em Língua Inglesa**, de acordo com o Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas (CEFR), para administrar e certificar a proficiência em Língua Inglesa dos estudantes (nos currículos pleno e específico) matriculados nos Centros Interescolares de Línguas (CIL) da rede pública de ensino da Secretaria de Educação do Distrito Federal, e aos professores de língua inglesa do CIL que tiverem interesse em realizar o certame. (grifos nossos)

Assim, os requisitos elencados no Edital e no Termo de Referência em tela **não direcionam o certame para uma distribuidora exclusiva**, mas objetiva a ampla concorrência entre elas.

A iniciativa de oferta de testes de proficiência para nossa rede de CILs visa oferecer aos estudantes que estejam finalizando seus estudos da Língua Inglesa um diploma/certificado que ateste sua proficiência e que possa ser utilizado em sua vida acadêmica e/ou profissional. A oferta de um teste com curta durabilidade, como testes que têm validade de dois anos, não justificaria a aplicação de recursos públicos e não atenderia aos princípios da economicidade, da eficiência, nem da sustentabilidade, ou mesmo não estaria respeitando as normas supracitadas, pois os estudantes, em sua maioria, sequer teriam a oportunidade de utilizar suas certificações antes de sua expiração, pois, em geral, concluem os cursos ainda durante o Ensino Médio, o que provocaria uma procura e demanda constante desse público pelo direito de refazer os referidos testes.

DO FORMATO DE AVALIAÇÃO:

2.2. Do item 16.13.2 - Formato de Avaliação Direcionado: O item 16.13.2 do edital impõe um formato de avaliação da parte escrita por sessões que corresponde ao modelo adotado exclusivamente pelos exames FCE de Cambridge, o que exclui outros testes de proficiência internacionalmente reconhecidos e aptos a cumprir o objetivo do edital. A exigência de que a avaliação oral seja realizada de forma presencial e por um examinador especializado também se refere especificamente ao teste FCE de Cambridge, contrariando a dinâmica dos outros testes de proficiência de reconhecimento mundial. Além de contrariar o formato de teste internacional de larga escala descrito no item 13.4 da Qualificação Técnica.

A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, Lei Nº 9.394/1996, art. 24, V, destaca a importância de métodos de avaliação contínua e cumulativa do desempenho do estudante, o que justifica o item questionado que busca proporcionar uma avaliação diversificada da capacidade de escrita dos avaliados em diferentes habilidades dentro da produção textual. De igual forma, a **Base Nacional Comum Curricular (BNCC)**, regulamentada pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, enfatiza a importância de desenvolver competências linguísticas em diferentes modalidades de texto e gêneros discursivos. A exigência de que a avaliação de escrita contenha, no mínimo, duas partes está em conformidade com a BNCC, pois visa garantir a habilidade de escrita em diferentes tipos de textos e está intimamente ligado à formação integral.

O próprio **Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas (CEFR)**, amplamente reconhecido e utilizado para avaliação de competências linguísticas, aqui utilizado como referência para a pretensa aquisição, também sustenta a necessidade de avaliações abrangentes que cubram diferentes tipos de produção textual, permitindo uma medição mais precisa das habilidades dos estudantes em uma língua estrangeira.

Do ponto de vista pedagógico, a exigência de uma avaliação de escrita com múltiplas partes é essencial para o desenvolvimento de competências multidimensionais, por envolver a capacidade de expressão formal e informal, narração de eventos, argumentação e exposição de opiniões. Avaliar diferentes tipos de textos assegura que a avaliação seja abrangente e reflita as reais competências linguísticas dos estudantes, tendo em vista que o teste de proficiência será também um importante instrumento parametrizador do trabalho de orientação pedagógica realizada pelo nível central e intermediário da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Assim, a procura de testes de proficiência e, conseqüentemente, a estrutura estabelecida no item 16.13.2 deverá se basear na complementaridade da concepção de educação já estabelecidos pelos documentos norteadores

nacionais e distritais que regem a prática pedagógica já adotada pela Secretaria, com o propósito de promover o desenvolvimento integral das habilidades linguísticas dos estudantes e torná-los comunicadores competentes e cidadãos globais. Entende-se, portanto, que quaisquer compras não devem alterar o prisma adotado, nem ferir as normas vigentes.

O componente da oralidade, tanto em sua esfera de compreensão quanto de produção, está previsto nas Diretrizes Pedagógicas dos CILs para estudantes e para a atuação dos docentes.

"propiciar a estudantes de escolas públicas um aprendizado de línguas efetivo, mediante metodologias de ensino e estrutura de cursos mais adequadas ao desenvolvimento das quatro habilidades que permitem a formação de falantes de idiomas estrangeiros: compreensão oral, **produção oral**, leitura e escrita." (Diretrizes Pedagógicas dos CILs, pp. 11 e 12)

"Deverão ser observados os seguintes critérios para atuação nos CILs: proficiência escrita e **oral** na língua de sua habilitação e conhecimento de abordagens contemporâneas do ensino de línguas estrangeiras" (Diretrizes Pedagógicas dos CILs, p. 44)

A oralidade é, ainda, um dos eixos organizadores preconizados pela BNCC:

O eixo Oralidade envolve as práticas de linguagem em situações de uso oral da língua inglesa, com foco na compreensão (ou escuta) e na **produção oral (ou fala)**, articuladas pela negociação na construção de significados partilhados pelos interlocutores e/ou participantes envolvidos, com ou sem contato face a face. (BNCC, p. 243).

Ainda baseando-nos no **art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)**, enfatizamos que as avaliações presenciais fortalecem a importância de métodos de avaliação contínua e cumulativa, valorizando a assiduidade e o compromisso dos estudantes. Em um ambiente presencial, é possível assegurar que o avaliado está realizando a avaliação por seus próprios méritos, sem a ajuda de terceiros, sem insegurança na verificação da identidade e sem riscos de manipulações.

Por fim, o ambiente de avaliação presencial oferece condições controladas que minimizam distrações e permitem maior concentração, essencial para o desempenho dos estudantes. A ausência de um ambiente de avaliação padronizado nas avaliações virtuais pode criar disparidades, especialmente para aqueles que não têm um local adequado para realizar as avaliações. Para muitos estudantes, especialmente aqueles menos familiarizados com tecnologias digitais, avaliações virtuais podem aumentar o estresse e a ansiedade, impactando negativamente o desempenho. A avaliação presencial elimina problemas como falhas de conexão, dificuldades técnicas e o medo do desconhecido, proporcionando uma experiência mais estável e menos estressante.

Examinadores especializados são, portanto, fundamentais para garantir que as avaliações reflitam de maneira justa e precisa o aprendizado dos estudantes, cumprindo o dever legal de assegurar a qualidade da educação requerida pela **LDB (Lei nº 9.394/1996)**. E, tendo em vista que somos uma rede inclusiva, cabe destacar que a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, da qual o Brasil é signatário, e a legislação nacional de inclusão, como a **Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)**, estabelecem que a educação deve ser acessível e adaptada às necessidades de todos os estudantes. Examinadores especializados estão melhor preparados para adaptar as avaliações às necessidades individuais dos estudantes, especialmente aqueles com deficiências ou transtornos, garantindo que todos tenham oportunidades equitativas para demonstrar suas habilidades e conhecimentos.

Esta equipe técnico-pedagógica entende que examinadores especializados estão sob formação continuada e constante atualização, podendo fornecer consistência e padronização nas avaliações. Assim, são melhor preparados para adaptar a administração das avaliações às necessidades específicas dos estudantes, especialmente os com deficiências ou transtornos. Podendo ajustar o formato da avaliação, fornecer acomodações e garantir que as condições de teste sejam ideais para cada estudante, contribuindo para uma avaliação mais inclusiva e representativa das habilidades reais dos estudantes.

Entende-se, também, que examinadores especializados possuem formação e experiência que lhes permitem conduzir avaliações com maior precisão e acurácia. Essa expertise é fundamental para assegurar que as avaliações realmente meçam o que se propõem a medir, produzindo resultado mais justo e dados fidedignos bem como relevantes para o acompanhamento pedagógico das unidades escolares. Além disso, avaliadores especializados são treinados para aplicar critérios de maneira consistente, o que é crucial para manter a padronização das avaliações. A padronização, por sua vez, garante que todos os estudantes sejam avaliados sob as mesmas condições e critérios, o que é essencial para a validade e confiabilidade dos resultados.

Sobretudo, é importante frisar a existência de outros testes que contam com a presença de um examinador especializado, como o IELTS.

4.4. Da Suspensão do Processo Licitatório

Por fim, o pedido de suspensão do processo licitatório também não merece acolhimento, uma vez que, conforme disposto no art. 17 do Decreto nº 44.330/2023, a condução do processo seguiu estritamente as normas vigentes, sem que se identificasse qualquer irregularidade que justificasse tal medida. A suspensão implicaria prejuízos à Administração, que necessita dos serviços objeto da licitação.

Desta feita, afasto o pedido de impugnação apresentado pela empresa MASTERTEST EDUCATIONAL LTDA, considerando-o IMPROCEDENTE.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, com base na Lei nº 14.133/2021, no Decreto nº 44.330/2023, e na manifestação apresentada pelo setor técnico demandante do objeto, *Despacho SEE/SUBIN/DEINT/GEAPLA (149182423)*, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados na impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90024/2024-000, mantendo-se integralmente as cláusulas editalícias impugnadas.

Comunique-se a presente decisão à impugnante e às demais partes envolvidas.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL JOSE TORRES DE MELO - Matr. 02137062, Pregoeiro(a)**, em 26/08/2024, às 18:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **149477812** código CRC= **FB907B38**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Shopping ID, SCN, Quadra 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.297-400 - DF

